



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000328/98-66
Recurso nº. : 119.803
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.976

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo sido comprovado com documento hábil e idôneo o acréscimo patrimonial apurado, afasta-se a exigência tributária calculada com base no acréscimo justificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000328/98-66

Acórdão nº. : 102-43.976

Recurso nº. : 119.803

Recorrente : JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA

RELATÓRIO

JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA, inscrito no CPF sob o n. 002.122.459-53, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 91/95, no valor total de R\$ 67.110,44 , relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 97 a 99, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, o Contribuinte concorda parcialmente com os lançamentos de omissão de rendimentos resultantes do levantamento mensal de seus recursos e dispêndios realizados pela ação fiscal e tabulado no demonstrativo de fls. 84/87, apresentando óbice apenas quanto aos valores lançados como pagos à FIAT e quanto ao mês atribuído à venda do veículo Mercedes – Benz, chassis WDBHA 18W3SF195489, concordando com o pagamento do imposto resultante dos rendimentos não tributados na sua declaração de ajuste anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 98.258,86 .

b) que no demonstrativo de apuração fiscal foram consideradas as datas de vencimentos e o valor de cada parcela, quando o correto seria considerar as datas de pagamento e o respectivo valor pago. Portanto requer que seja revisto os valores pagos à FIAT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000328/98-66

Acórdão nº. : 102-43.976

c) o Contribuinte requer a correção do desvio praticado em relação à alienação do veículo Mercedes – Benz, ano 95, que a AFTN entendeu ter sido em 12.09.96, quando na realidade esse automóvel foi entregue à empresa Savana Veículos S/A, de Curitiba, como parte do pagamento de outro veículo, adquirido da mesma firma, pelo valor de R\$ 70.000,00 , conforme documentos de fls.75. Alega, ainda, que a data de transferência, constante do verso do Certificado de Registro do Veículo alienado, não pode ser considerada como momento da transação, neste caso, porque a empresa referida já o havia recebido como parte de pagamento.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 105 a 109, aduzindo os seguintes argumentos:

a) consoante disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º da Lei 8748/1993, considera – se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

b) quanto aos lançamentos em litígio, o interessado tem razão ao contestar os valores pagos à FIAT, e que dessa forma o referido lançamento deve ser revisto conforme solicitado pelo Impugnante.

c) a declaração de fls.75, a respeito da Mercedes Benz, desacompanhada de provas incontestas do efetivo pagamento do mês de agosto/1996, não é hábil para comprovar a aludida venda em mês diferente ao constante no documento de transferência de fls.73, mormente em razão da nota fiscal a que se refere, fl.76, discriminar o valor do total do pagamento em duas duplicatas e não mencionar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000328/98-66

Acórdão nº : 102-43.976

que esse automóvel foi dado como parte do pagamento. Dessa forma, o valor e a data da alienação a serem considerados são os constantes do documento de transferência do veículo (fl.73 – verso) e da declaração de bens do interessado (fl. 12).

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 113 a 116, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que o Recorrente demonstra com declaração firmada pela empresa vendedora do novo veículo, que a entrada foi feita com veículo antigo. Declaração essa que é agora reforçada pela mesma empresa, afirmando que o produto da venda de carro, recebida como entrada, ficou com ela porque a ela pertencia, ainda que o veículo não tivesse sido transferido para a empresa vendedora, e sim para a Sra. Francis Wtchitel Meister, com quem referida empresa negociou diretamente. Argumenta ainda que a não aceitação da data da alienação do veículo pela autoridade da DRJ, não atende aos mais elementares princípios da justiça fiscal.

b) que deslocado para o mês em que realmente ocorreu a operação de alienação – sob a forma de entrega à vendedora do novo veículo – o valor pelo qual efetivamente foi entregue, a situação de sobras se altera para uma média compreensível.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000328/98-66

Acórdão nº : 102-43.976

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute é a inclusão do valor da alienação do veículo, Mercedes-Benz, que serviu como parte do pagamento na aquisição de outro veículo adquirido no mês de agosto de 1996, não considerado pela autoridade julgadora de primeira instância, por entender que a declaração de fls. 75, desacompanhada de provas incontestas do efetivo pagamento no mês agosto de 1996, não é hábil para comprovar a aludida venda em mês diferente ao constante no documento de transferência.

Em grau de recurso, o Recorrente anexa declaração com firma reconhecida da empresa Savana Veículos Ltda., na qual declara que recebeu referido veículo na data de 29.08.96, como parte de pagamento de outro veículo adquirido pelo Recorrente, o que entendo que deve ser considerada para comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Dessa forma, se houve qualquer irregularidade em relação a essa operação, ou seja, a falta da transferência do veículo, a mesma foi praticada pela empresa que recebeu o veículo e não ingressou com o mesmo em sua contabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000328/98-66

Acórdão nº : 102-43.976

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI